



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA N. 01 - PREGÃO N. 19/2023/SEAD

OBJETO: O Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de **serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe I (resíduos perigosos), do subtipo A (Potencialmente infectante), B (Químicos/farmacêuticos) e E (Perfurocortantes)**, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública estadual.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (ID 9572632)

A empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA apresentou **Pedido de Esclarecimento** no dia 11 de outubro de 2023, conforme a seguir transcrito:

"Os resíduos do Grupo E, após tratamento, devem ser dispostos em aterro, portanto, será também autorizada a subcontratação do aterro para sua disposição dos resíduos do Grupo E?"

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento acima, a Diretoria de Planejamento da SEAD, por meio de Nota técnica (ID 9726384), explica que

*“2.2.2licitante deve observar o item 11 do Termo de Referência (ID 9283617) , que trata sobre a previsão de subcontratação, sendo a mesma permitida para executar a disposição final **para incineração dos resíduos do Grupo A, subgrupo A3, A5 e Grupo B** e o item 4 do Anexo II do Termo de Referência, que apresenta a especificação do serviço quanto ao tratamento dos resíduos, vejamos:*

*"11.1. Será permitida a subcontratação de empresa para receber os resíduos após tratamento,ou seja, para executar a disposição final para **incineração dos resíduos gerados**, limitando-se exclusivamente aos resíduos de saúde do Grupo A, subgrupo A3 e A5 e do Grupo B, das Resoluções do CONOMA e ANVISA."*

ANEXO II do Termo de Referência (ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO)

"(...)

4.3. O tratamento para os resíduos gerados no Grupo A, subgrupos A1, A4 e grupo E será realizado através de redução ou eliminação de carga microbiana em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana;

4.4. Em obediência ao princípio da prevenção, a adoção da tecnologia de incineração deve ser adstrita ao tratamento dos resíduos do Grupo A, subgrupos A3, A5 e do Grupo B;

(...)"

2.1.3 No que se refere a disposição do Grupo E o licitante deverá observar o item 6 do ANEXO do Termo de Referência, bem como as orientações contidas na Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução - RDC nº 222, de 28 de março de 2018, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências."

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMULADO POR JANDA SANTANA/GRUPO NATUS (ID 9565816)

A empresa GRUPO NATUS, representada pela analista de licitações JANDA SANTANA apresentou **Pedido de Esclarecimento** no dia 11 de outubro de 2023, conforme a seguir transcrito:

"Solicito o número da licitação com Edital nº 19/2023 (Objeto: Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – tipo Classe I (resíduos perigosos), do subtipo A (Potencialmente infectante), B (Químicos/farmacêuticos) e E (Perfurocortantes) na plataforma LICITAÇÕES-E."

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimento acima informamos que o código da licitação cadastrada no sistema Banco do Brasil /LICITACOES-E é 1021935.

3. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - (ID 9565844)

A empresa NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. apresentou Pedido de Impugnação no dia 11 de outubro de 2023, a seguir transcrito:

a) Retificar o Edital para acrescentar a exigência de declaração referente a anuência do profissional que será futuramente contratado, no item 8.6.2.2;

b) Retificação do edital com a alteração dos subitens "b," e "f" do item 8.6.2.1 alínea "b" da parte específica do Edital e do Item 4.2.1 do Termo de Referência, para incluir especificações técnicas necessárias e correspondentes ao serviço, garantindo a segurança jurídica e a busca pelo negócio mais vantajoso, conforme os princípios que regem a licitação pública;

c) Retificação do item 4.2.2 alínea "a" do Termo de Referência e o item 8.6.2.1 alínea "c" da Parte Específica do Edital para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART correspondente ao técnico-profissional considerando sua vedação pela lei 8.666/93;

Resposta à impugnação: Em atenção à impugnação acima, a Diretoria de Planejamento da SEAD, por meio de Nota técnica (ID 9726384), explica que:

Resposta a: *Importante ressaltar a impossibilidade de alteração da cláusula editalícia 8.6.2.2. considerando tratar-se de cláusula da parte geral do edital padrão da Procuradoria Geral do Estado -PGE, não podendo ser alteradas pela equipe técnica da SEAD-PI.*

Resposta b: *Quanto pedido da licitante para retificar a alínea b do item 4.2.1 do Termo de Referência, que trata de qualificação técnica Operacional acrescentando a exigência de registro profissional no CREA ou CRQ, ressalta-se a discricionariedade da Administração Pública para a definição de critérios habilitação técnica, desde que atendidos os requisitos previsto em Lei.*

Assim, conforme previsão constante no Art. 30 da Lei Federal 8.666/2021 e Art. 14, da Lei Estadual nº 7.482/2021 os critérios estabelecidos para de fins de qualificação técnica operacional e profissional são definidos pela Administração Pública de forma a melhor atingir o interesse publico, vejamos:

Lei Estadual nº 7.482/2021:

Art.14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Lei nº 8666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante do exposto, esta assessoria técnica entende razoável a inclusão da exigencia de registro no CREA para fins de Qualificação técnica Operacional.

Resposta c: *Quanto ao pleito da impugnante para possibilitar a apresentação de profissional registrado no CRQ, bem como a exclusão do percentual limitante de 5% (cinco por cento) em ART, esta assessoria técnica entende descabida, considerando que a capacidade técnico-profissional trata de exigência específica relativa à pessoa física do profissional que irá participar da execução do serviço, portanto refere-se à comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de pessoal, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica que demonstre a execução de parcelas de maior relevância e valor significativo de obra ou serviços*

similares ao objeto licitado, vedadas a fixação de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme art. 30, § 1º, I, Lei nº 8.666/93. Cumpre ressaltar que a possível inclusão de cláusulas sugeridas pela impugnante estaria por impor seu desejo de limitar a participação de eventuais proponentes, sendo que a finalidade do procedimento licitatório é justamente o oposto, ou seja, deve-se atentar para a garantia da ampla competitividade.``

4. Do Pedido de Impugnação da Empresa Grupo SN Ambiental/CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - id 9589609

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** apresentou Pedido de Impugnação no dia 13 de outubro de 2023, conforme consta no e-mail (ID 9589609) do Processo 00002.002315/2023-76, contendo a solicitação a seguir transcrito:

"b1) QUE sejam inseridas as exigências de:

a) Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da contratada, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997;

b) Apresentação de Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em seu nome, caso o licitante utilize sistema de tratamento e/ou realize a disposição final em outro Estado;

c) Apresentação de comprovante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras em seu nome e de seu(s) responsável(is) técnico(s) detentor dos atestados de capacidade técnica; (IN 06/2014-IBAMA)

d) Indicar equipe formada por motoristas e coletor, devendo o motorista possuir curso de MOPP – Movimentação de Produtos Perigosos e CNH, bem como apresentar, juntamente com o coletor, carteira de vacinação, em conformidade com o Programa Nacional de Imunização da ANVISA para a atividade exercida, nos termos da NR 32;

e) Indicação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, demonstrando que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a Portaria 457/2008 do INMETRO; Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidade (RNC), segundo a Portaria 204/2011 do INMETRO, em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT;

f) Plano de Trabalho;

g) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

h) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

i) Plano Ambiental de Atendimento às Emergências – PAAE;

j) Plano de Ação e Emergência – PAE;

k) Apresentação de comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços dos equipamentos que serão utilizados no tratamento dos Resíduos Perigosos;

l) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento através de redução ou eliminação de carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação (Autoclave), conforme Resoluções do CONAMA nº 237/1997, CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 222/2018 da ANVISA; e/ou possuir Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento (através de incineração);

m) Em caso de opção de tratamento por sistema de incineração, que seja apresentado o seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em

atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 316/2002 do CONAMA e à NR 14;

n) Que seja delimitado o alcance da Subcontratação, se será apenas para a disposição final em Aterro Sanitário ou se contemplará os serviços de tratamento (Autoclavagem ou Incineração), com a ressalva de que se optar pela subcontratação, a licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços e respectiva Licença de Operação (LO) da empresa que opera o aterro ou possua o sistema de tratamento indicado, conforme Resolução CONSEMA n° 46/2022."

Resposta à impugnação: Em atenção à impugnação acima, a Diretoria de Planejamento da SEAD, por meio de Nota técnica (ID 9726384), explica que

*“2.3.2 Em atenção a solicitação contida no Pedido de Impugnação da Empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** (ID 9589609), com relação as exigências de:*

b) Apresentação de Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, emitido pelo IBAMA, em seu nome, caso o licitante utilize sistema de tratamento e/ou realize a disposição final em outro Estado;

c) Apresentação de comprovante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras em seu nome e de seu(s) responsável(is) técnico(s) detentor dos atestados de capacidade técnica; (IN 06/2014-IBAMA).

2.3.3 Esta assessoria técnica entende pertinente e razoável a inclusão das exigências para fins de qualificação técnica operacional, com fundamento na IN 06/2014-IBAMA e suas alterações posteriores.

2.3.4 Em atenção ao pleito de inclusão de:

f) Plano de Trabalho;

g) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;

h) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;

i) Plano Ambiental de Atendimento às Emergências – PAAE;

j) Plano de Ação e Emergência – PAE;

2.3.5 Com relação as exigências de Plano de trabalho, Programa de Gerenciamento de Riscos, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Plano Ambiental de Atendimento às Emergências e Plano de Ação e Emergência, esta assessoria esclarece que tais exigências constam no Anexo II do Termo de Referência em que contém a Especificação da Execução do Serviço. Contudo, como forma de elucidar, esta assessoria sugere que tais exigências também sejam incluídas no rol das obrigações previstas no item 10 do Termo de Referência.

2.3.6 Em atenção ao pleito de inclusão de:

d) Indicar equipe formada por motoristas e coletor, devendo o motorista possuir curso de MOPP – Movimentação de Produtos Perigosos e CNH, bem como apresentar, juntamente com o coletor, carteira de vacinação, em conformidade com o Programa Nacional de Imunização da ANVISA para a atividade exercida, nos termos da NR 32

e) Indicação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte dos resíduos, demonstrando que os mesmos possuem Certificado de Inspeção Veicular (CIV), segundo a Portaria 457/2008 do INMETRO; Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e o Registro de Não Conformidade (RNC), segundo a Portaria 204/2011 do INMETRO, em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT;

k) Apresentação de comprovantes de capacitação e treinamento dos funcionários que atuarão na execução dos serviços dos equipamentos que serão utilizados no tratamento dos Resíduos Perigosos;"

2.3.7 Esta Assessoria Técnica entende que tais exigências deveriam ser feitas exclusivamente para a licitante vencedora, em fase contratual ou outra fase oportuna. Pois somente quando forem declaradas vencedoras do Pregão Eletrônico possuirão a relação dos funcionários que realmente irão atuar nos serviços. E caso uma empresa de outro estado participe do pregão e

apresente relação de funcionários para o envio da documentação solicitada, provavelmente esses funcionários não serão os mesmos que atuarão no estado do Piauí, portando tal exigência restringe a competitividade, afrontando mais um princípio constitucional, além da legislação e jurisprudência consolidada.

2.3.8 Com relação as exigências de:

a) Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Perigosos emitida pelo órgão ambiental competente da sede da contratada, nos termos da Resolução CONAMA n° 237/1997; l) Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento através de redução ou eliminação de carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação (Autoclave), conforme Resoluções do CONAMA n° 237/1997, CONAMA n° 358/2005 e RDC n° 222/2018 da ANVISA; e/ou possuir Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple o tratamento (através de incineração);

m) Em caso de opção de tratamento por sistema de incineração, que seja apresentado o seu Teste de Queima, laudo de caracterização das cinzas e a calibração dos equipamentos de segurança e teste de eficiência, o relatório de inspeção, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os prazos de validade, em atendimento à legislação, com a necessária indicação da capacitação profissional para operação dos equipamentos, em atendimento as Resoluções RDC 222/2018 da ANVISA e 316/2002 do CONAMA e à NR 14;

2.3.9 Esta Assessoria entende que a exigência de Licença Ambiental e Licença de Operação contida no subitem "d" e "f" do item 4.2.1 do Termo de Referência (ID 9283617) já abrange tais documentos, tendo em vista que para emitir e manter uma Licença Ambiental/Operação é necessário a apresentação de todos os documentos ao Órgão Ambiental competente. Desnecessária tal exigência, que ofende a legalidade e incorre em bis in idem. Ademais, a exigência desses documentos não possui amparo legal, tendo em vista que não estão no rol de documentos previstos no art. 30, da Lei n° 8.666/93.

2.3.10 Esta assessoria entende que todas as exigências acima relacionadas extrapolam o permitido pela lei e objetivam, exclusivamente, restringir a participação e a ampla competitividade, ofendendo princípios das contratações públicas. Sobre o assunto, trazemos entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. [...] 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência; 9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito; 9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o [...] abster-se de incorrer nas seguintes falhas: **9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;** [...] 20. Por outro lado, a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade. Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017. ‘2.2. **Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.**’ 21. É esse também o entendimento deste Tribunal de Contas, manifestado no Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, entre outras decisões mencionadas na inicial. [...]” (TCU – Acórdão nº 6.306/2021 – Segunda Câmara, Data da Sessão: 20/04/2021, Relator: Ministro André de Carvalho)*

2.3.11 Nesse passo, a inclusão de novas exigências deixam de observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Para que a Administração Pública alcance o melhor contrato,

com vantajosidade e atingindo o interesse público, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao procedimento licitatório. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as exigências de qualificações técnicas e econômicas devem se restringir ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Não é crível que a Administração restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais vantajosa, unicamente porque fixou, sem justo motivo, exigência de apresentação de documentos pelos licitantes e não pela licitante vencedora, sem qualquer fundamentação legal.

2.3.12 Com relação a delimitação da subcontratação, esta assessoria ressalta que o licitante deve observar as disposições contidas no item 11 do Termo de Referência (ID 9283617).`

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, decido negar provimento às impugnações (ID 9589609 e ID 9565844), ao tempo em que informo que as respostas esclarecedoras estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.002315/2023-76; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E e se tornará parte integrante do Edital, Termo de Referência e demais anexos do Pregão nº 19/2023/SEAD (RELANÇAMENTO).

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales

Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 06/11/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9822066** e o código CRC **481D32CE**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002315/2023-76** SEI nº **9822066**